



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMPUS AVANÇADO DE NATAL
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

MARIA CLARA RODRIGUES LEITÃO

**HERANÇA DIGITAL: A POSSÍVEL VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE E PRIVACIDADE DO *DE CUJUS***

NATAL

2023

MARIA CLARA RODRIGUES LEITÃO

**HERANÇA DIGITAL: A POSSÍVEL VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE E PRIVACIDADE DO *DE CUJUS***

Artigo científico apresentado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Campus Avançado de Natal, como requisito para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Gaburri de Souza Lima

NATAL

2023

Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

L533h Leitão, Maria Clara Rodrigues
 HERENÇA DIGITAL: A POSSÍVEL VIOLAÇÃO DOS
 DIREITOS DA PERSONALIDADE E PRIVACIDADE DO DE
 CUJUS. / Maria Clara Rodrigues Leitão. - Natal, 2023.
 36p.

 Orientador(a): Prof. Dr. Fernando Gaburri de Souza
 Lima.

 Monografia (Graduação em Direito). Universidade do
 Estado do Rio Grande do Norte.

 1. Direito. 2. Herança Digital. 3. Direitos da
 personalidade. 4. Privacidade do de cujus. 5. Direito
 Sucessório. I. Lima, Fernando Gaburri de Souza. II.
 Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

MARIA CLARA RODRIGUES LEITÃO

**HERANÇA DIGITAL: A POSSÍVEL VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE E PRIVACIDADE DO *DE CUJUS***

Artigo científico apresentado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Campus Avançado de Natal, como requisito para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II.

Aprovado em: 22/03/2023.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Fernando Gaburri de Souza Lima (Orientador)
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

MEMBRO DA BANCA

MEMBRO DA BANCA

HERANÇA DIGITAL: A POSSÍVEL VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E PRIVACIDADE DO *DE CUJUS*

Maria Clara Rodrigues Leitão¹
Orientador: Fernando Gaburri de Souza Lima²

RESUMO

A realidade digital é uma via sem retrocesso. Consequentemente, tudo o que se cria no campo digital segue numa mesma perspectiva, e deve ser protegido pela esfera legal. Esse artigo analisa a questão da herança digital frente às lacunas normativas e jurisprudenciais no que tange à transmissibilidade dos bens digitais na *web*, ao mesmo tempo em que explora, nesse contexto, a problemática da possível violação dos direitos da personalidade e privacidade do *de cuius*. A Constituição Federal de 1988 dispôs em seu texto que a herança é um direito fundamental, sendo necessária a observância dos novos desdobramentos com os avanços tecnológicos, os quais estão resultando em patrimônios digitais. Inicialmente será feita uma contextualização do Direito Sucessório Pátrio, expostos os conceitos de sucessão e herança. Em seguida será demonstrada a relação de conectividade entre a Era Digital e o Direito Sucessório, sendo apresentada a definição de bens jurídicos digitais e herança digital. Posteriormente a isso, será realizada uma investigação sobre os direitos da personalidade e privacidade do *de cuius* perante a possibilidade da transmissão da herança digital. Por fim, alguns casos de atuação judicial no âmbito estrangeiro e brasileiro serão trazidos à discussão, bem como alguns projetos de lei em tramitação no Brasil. O método de abordagem empregado foi a pesquisa bibliográfica e transcorreu por meio da busca a obras já publicadas sobre o tema em epígrafe, a exemplo de artigos científicos, jurisprudências, legislações vigentes, casos concretos de atuações judiciais e projetos de lei em andamento.

Palavras-chave: herança digital; direitos da personalidade; privacidade do *de cuius*; Direito Sucessório.

ABSTRACT

Digital reality is a path without turning back. Consequently, everything that is created in the digital field follows the same perspective and must be protected by the legal sphere. This article analyzes the issue of digital inheritance in the face of normative and jurisprudential

¹ Discente em Direito na Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. E-mail: marialeitao@alu.uern.br.

² Professor Adjunto da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN e Promotor de Justiça do Ministério Público da Bahia. E-mail: fernandogaburri@uern.br.

gaps regarding the transmissibility of digital assets on the web, while exploring, in this context, the problem of the possible violation of the personality and privacy rights of the deceased. The Federal Constitution of 1988 provided in its text that inheritance is a fundamental right, and it is necessary to observe the new developments with technological advances, which are resulting in digital heritage. Initially, a contextualization of the Inheritance Law will be made, exposing the concepts of succession and inheritance. Next, the connection between the Digital Age and Inheritance Law will be demonstrated, with the definition of digital legal assets and digital inheritance being presented. Subsequently, an investigation will be carried out on the rights of the personality and privacy of the deceased before the possibility of transmitting the digital inheritance. Finally, some cases of judicial action in the foreign and Brazilian scope will be brought up for discussion, as well as some bills in progress in Brazil. The method of approach used was bibliographical research and carried out through the search for works already published on the above theme, such as scientific articles, jurisprudence, current legislation, concrete cases of judicial actions and bills in progress.

Keywords: digital heritage; personality rights and privacy of the deceased; Succession Law.

Sumário: 1 INTRODUÇÃO; 2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO; 2.1 Os tipos de sucessão; 2.2 Da herança; 3 A RELAÇÃO ENTRE A ERA DIGITAL E O DIREITO SUCESSÓRIO; 3.1 Bens jurídicos digitais; 3.2 Herança digital; 4 A HERANÇA DO ACERVO DIGITAL ANTE AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E PRIVACIDADE DO *DE CUJUS*; 5 CASOS DE HERANÇA DIGITAL SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS ESTRANGEIROS E PÁTRIOS; 6 PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO; 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS; AGRADECIMENTOS

1 INTRODUÇÃO

São inegáveis as mudanças ocorridas em âmbito mundial em decorrência do crescente avanço tecnológico. Os indivíduos estão cada vez mais conectados e de forma mais célere, por exemplo: uma pessoa que mora no Japão pode, a partir de uma conexão de internet e acesso aos meios digitais, conectar-se em segundos com outra no Brasil. Tudo isso graças ao desenvolvimento exponencial dos instrumentos tecnológicos.

Diante desse contexto, surgem novos elementos no Direito que acompanham essa transição, afinal, a seara jurídica não pode, tampouco deve pautar-se no imutável, haja vista que o objeto do Direito é a própria regulação dos comportamentos humanos, sendo esses passíveis de variações conforme o dinamismo da vida em sociedade. Dito isso, o Direito Digital ganha notoriedade e com ele questões consideradas controvérsias também, como a herança digital e direitos da personalidade e privacidade, isso sob a ótica da sucessão – objeto de estudo do presente artigo.

As chamadas “redes sociais”, *a priori*, destinavam-se ao entretenimento dos usuários.

Hoje em dia, tais redes são poderosos instrumentos de *networking*, consolidação de empresas, *marketing* etc, ressignificando a sua função de modo a transformar os usuários em potenciais clientes/consumidores. Para além disso, as “redes sociais” também conectam pessoas a pessoas, como é o caso dos influenciadores digitais e blogueiros, os quais monetizam essa relação de conectividade. Veja, há uma gama de possibilidades dentro da esfera do digital, especificadamente, das “redes de comunicação em massa”, transcendendo à sua utilidade primária de, apenas, entreter.

Tendo em vista esses desdobramentos, manifesta-se a questão da transmissibilidade dos bens digitais aos herdeiros, frente aos direitos da personalidade e privacidade do *de cuius*. Como é sabível, o ordenamento jurídico brasileiro ainda é escasso de regulamentações específicas em relação a essa problemática.

Este estudo revela-se interessante na medida em que se coloca à prova pontos importantes no Direito, quais sejam: herança digital e proteção a direitos fundamentais. O grande impasse se dá pela lacuna legal ainda existente por se tratar de um tema ainda em estado de conhecimento pelos ordenamentos jurídicos à fora.

Assim sendo, o cerne deste artigo é propor soluções para o problema apresentado, observando a adequação ao contexto atual do Direito Digital. Como objetivo geral pretende-se realizar um estudo, de forma técnica, dos efeitos sucessórios no tocante à herança digital *versus* os direitos da personalidade e privacidade do *de cuius* no ordenamento jurídico pátrio. Como objetivos específicos procura-se fazer uma análise da evolução tecnológica e sua influência nas diversas relações, com ênfase no Direito Sucessório, trazendo seus principais conceitos; abordar a definição de herança digital e dos direitos da personalidade e privacidade, realizando uma conexão entre eles; verificar as possibilidades de violação dos direitos abordados; informar sobre dados/bens armazenados em ambiente virtual e sua compatibilidade com o Direito Sucessório; e, por fim, debater soluções para a problemática, analisando casos concretos de atuações judiciais de outros países e do Brasil.

O método de abordagem empregado foi a pesquisa bibliográfica e transcorreu por meio da busca a obras já publicadas sobre o tema em epígrafe, a exemplo de artigos científicos, jurisprudências, legislações vigentes, casos concretos de atuações judiciais e projetos de lei em andamento. O referido método é “primordial na construção da pesquisa científica, uma vez que permite conhecer melhor o fenômeno em estudo”³.

³ SOUZA, Angélica Silva de; OLIVEIRA, Guilherme Saramago; ALVES, Laís Hilário. A pesquisa bibliográfica: princípios e fundamentos. **Cadernos da Fucamp**, v. 20, n. 43, p.64-83/2021. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2336/1441>. Acesso em: 10 fev. 2023.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

O Direito Sucessório é um dos ramos mais antigos dentro da seara jurídica, haja vista a superação do nomadismo com a conseqüente construção familiar (leia-se: com as várias dinâmicas familiares) e a acumulação de bens/patrimônio. De acordo com Clóvis Beviláqua⁴, o “Direito Hereditário ou das Sucessões” é conceituado como “complexo dos princípios, segundo os quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém, que deixa de existir”. Sendo assim, tal inexistência do sujeito resume-se ao seu falecimento, passando a ser tratado como *de cuius* – retirada da expressão latina “*is de cuius successione agitur*”, que significa “aquele de cuja sucessão se trata”, ensina Silvio Teixeira Moreira⁵. Fábio Coelho (2022)⁶ ainda explica:

O direito das sucessões disciplina a destinação do patrimônio da pessoa natural após sua morte. Melhor dizendo, contempla as normas que norteiam a superação de conflitos de interesse envolvendo a destinação do patrimônio de pessoa falecida. Sua matéria, portanto, é a transmissão *causa mortis*.

Sílvio de Salvo Venosa⁷ traz uma acepção mais ampla do conceito de sucessão, qual seja: “*suceder* é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. Na sucessão, existe uma substituição do titular de um direito”. Nada mais é que a transferência do conjunto de bens, direitos e obrigações para outrem que venha a suceder em decorrência da causa a morte – *causa mortis*. Sílvio de Salvo Venosa⁸ ainda continua, “quando o conteúdo e o objeto da relação jurídica permanecem os mesmos, mas mudam os titulares da relação jurídica, operando-se uma substituição, diz-se que houve uma transmissão no direito ou uma sucessão [...]”. Ao se falar dessa substituição, vem à tona a apreciação da legitimação para suceder, isto é, quem, de fato, está apto para a sucessão. Sobre isso, Fernando Gaburri de Souza Lima⁹ é cirúrgico: “São legitimados os nascidos ou já concebidos no momento da abertura da sucessão. A legitimidade sucessória verifica-se no momento da abertura da sucessão, não tendo importância eventuais posteriores alterações.” Assim, os nascidos são aqueles que possuem vida

⁴ BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Sucessões**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1955, p. 11.

⁵ MOREIRA, Silvio Teixeira. O “*De Cuius*”, os “*De Cuius*”, a “*De Cuius*”, as “*De Cuius*”. **Migalhas**, 2012. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/latinorio/151114/de-cuius>. Acesso em: 10 fev. 2023.

⁶ COELHO, Fábio. Capítulo 62. Introdução ao Direito das Sucessões. In: COELHO, Fábio. **Direito Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1540361523/capitulo-62-introducao-ao-direito-das-sucessoes-oitava-parte-direito-das-sucessoes-direito-civil>. Acesso em: 06 mar. 2023.

⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Direito das Sucessões**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 01 – (Coleção direito civil, v. 7).

⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Direito das Sucessões**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 01 – (Coleção direito civil, v. 7).

⁹ LIMA, Fernando Gaburri de Souza. **Direito das sucessões**: de acordo com o Novo Código de Processo Civil. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2020, p. 35 – (Direito civil para sala de aula, v. 7).

já fora do corpo materno e os concebidos resumem-se ao feto, ou ainda, ao embrião armazenado em laboratório com a finalidade de uma inseminação artificial. Fernando Gaburri de Souza Lima¹⁰, dando continuidade ao raciocínio, ainda ressalta que:

Na sucessão legítima apenas pessoas naturais podem ser chamadas a suceder. Já na sucessão testamentária, podem ser chamadas tanto pessoas naturais como jurídicas. Não o podem, no entanto, seres sem personalidade, como animais, almas de pessoas falecidas e entidades religiosas (como santos).

É válido salientar que a herança – cerne do estudo do Direito Sucessório – está elencada na Carta Magna em seu artigo 5º, inciso XXX, como garantia fundamental individual. Segundo Fernando Gaburri de Souza Lima¹¹, o objeto do Direito das Sucessões resume-se ao “[...] conjunto de normas que disciplina a transferência dos bens e direitos de natureza patrimonial da pessoa morta para os vivos que lhe sucedem”. Nesse sentido, vê-se uma clara continuidade em relação aos bens e direitos patrimoniais *post mortem*.

No Código Civil brasileiro, esse tema está descrito nos artigos 1.784 a 2.027, em quatro títulos: I. Da sucessão em geral; II. Da sucessão legítima; III. Da sucessão testamentária; e, IV. Do inventário e da partilha.¹²

2.1 Os tipos de sucessão

É de suma importância destacar que o ordenamento jurídico pátrio concede metade da herança aos chamados herdeiros necessários – sucessão legítima – e a outra metade aos testamentários – sucessão testamentária, sendo essa derivada da manifestação de última vontade do testador. Ambas as sucessões estão previstas no artigo 1.786, do Código Civil.

Ao que tange à sucessão legítima (legal), também denominada *ab intestato* (sem testamento), os herdeiros que a integram, segundo Fernanda Mathias de Souza Garcia¹³, “são aqueles vocacionados a receber *ex lege* a universalidade de direitos (coleção de bens e obrigações passíveis de transmissão sucessória).” Assim sendo, parte da herança restringe-se aos herdeiros legítimos, os quais têm direito a 50% de todo o patrimônio do *de cuius*. Vê-se que

¹⁰LIMA, Fernando Gaburri de Souza. **Direito das sucessões**: de acordo com o Novo Código de Processo Civil. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2020, p. 36 – (Direito civil para sala de aula, v. 7).

¹¹LIMA, Fernando Gaburri de Souza. **Direito das sucessões**: de acordo com o Novo Código de Processo Civil. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2020, p. 15 – (Direito civil para sala de aula, v. 7).

¹²BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 16 fev. 2023.

¹³GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. **Herança digital**: o direito brasileiro e a experiência estrangeira. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 24.

essa sucessão, de certa forma, soa até como uma imposição legalista, haja vista que tal já está prevista em lei e é obrigatória a sua efetivação – evidentemente, quando há herdeiros legítimos. De acordo com Fernando Gaburri de Souza Lima¹⁴, “[...] é aquela determinada pela lei que, ao indicar quais são os herdeiros e a ordem de seu chamamento, baseia-se naquilo que seria a vontade presumida do autor da herança e em suas relações de parentesco, daí sua denominação de fonte mediata”. Nesse caso, presume-se que parte do patrimônio é direcionada aos herdeiros que possuem uma relação mais estreita de afeto com o autor da herança, prevalecendo o vínculo sanguíneo.

Ademais, existem outras situações que perfectibilizam a ocorrência da sucessão supracitada. Nesse sentido, Orlando Gomes¹⁵ pontua o caso da não existência de testador disposto a herdar a parte do patrimônio que lhe foi direcionada por meio de testamento, da caducidade e da declaração de invalidade do testamento.

Há, no contexto da sucessão legítima, uma ordem de vocação hereditária, a qual é conceituada por Rui Celso Reali Fragoso¹⁶ como “uma escala que atribui a determinada classe a preferência quase absoluta, excluindo as classes seguintes”. Em conformidade com esse raciocínio, Sílvio de Salvo Venosa¹⁷ elucida:

[...] A primeira ideia, com raízes históricas, é a de que a herança (o patrimônio hereditário) transfere-se dentro da família. Daí, então, a excelência da ordem de vocação hereditária inserida na lei: a chamada “sucessão legítima”. O legislador determina uma ordem de sucessores, a ser estabelecida, no caso de o falecido não ter deixado testamento, ou quando, mesmo perante a existência de ato de última vontade, este não puder ser cumprido.

Assim, nada mais é que uma ordem de preferência a ser seguida, como preconiza o artigo 1.829, do Código Civil¹⁸:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória

¹⁴LIMA, Fernando Gaburri de Souza. **Direito civil para sala de aula: teoria geral do Direito Civil**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2018, p. 19, v. 1.

¹⁵GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 39.

¹⁶FRAGOSO, Rui Celso Reali. Sucessão legítima. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo: RIASP**, v. 7, n. 14, p. 52 – 58, jul./dez. 2004.

¹⁷VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Direito das Sucessões**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 05 – (Coleção direito civil, v. 7).

¹⁸BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 16 fev. 2023.

de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais.

Observada a ordem acima, fica evidente que o Estado não faz parte da estruturação da sucessão legítima. No entanto, o Poder Público pode vir a interferir diante da ausência dos herdeiros listados, apanhando a parte da herança que lhes cabia. Diante dessa conjuntura, Fernando Gaburri de Souza Lima¹⁹ ratifica que “Na sistemática atual, os entes públicos chamados à propriedade dos bens vagos são o Município, o Distrito Federal ou a União, a depender do território onde os bens estiverem localizados, independentemente do local de abertura da sucessão”. Para além disso, Fernando Gaburri de Souza Lima²⁰ frisa o real objetivo da invocação do Estado para receber a herança, qual seja:

O Poder Público não pode ser considerado parente do *de cuius*, nem pode por ele ser deserdado ou declarado indigno de receber sua herança. Seu chamamento tem o único propósito de retirar os bens hereditários do abandono, em defesa do interesse maior da coletividade.

Assim, é manifesta a intenção de beneficiar o interesse coletivo diante de uma eventual inutilização do patrimônio deixado pelo *de cuius*.

É válido para o estudo expor o contexto em que acontece a sucessão facultativa – na ausência dos herdeiros necessários, têm-se parentes colaterais de segundo, terceiro ou quarto grau, quais sejam: irmãos, sobrinhos, tios, sobrinhos-netos, tios-avós, ou ainda, primos. Esclarecida a questão, há de se observar que a sucessão facultativa só ocorrerá mediante a lacuna de herdeiros na classe antecedente; assim também será na sucessão legítima, isto é, existindo descendentes e cônjuge sobrevivente afasta-se a possibilidade de possíveis ascendentes disporem do patrimônio deixado pelo *de cuius*, e assim sucessivamente. A título de exemplificação, segue sentença de nº 1006229-75.2021.8.26.0566, do Tribunal de Justiça de São Paulo²¹, favorável à destinação do patrimônio para herdeiro colateral:

¹⁹LIMA, Fernando Gaburri de Souza. **Direito das sucessões**: de acordo com o Novo Código de Processo Civil. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2020, p. 70 – (Direito civil para sala de aula, v. 7).

²⁰LIMA, Fernando Gaburri de Souza. **Direito das sucessões**: de acordo com o Novo Código de Processo Civil. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2020, p. 71 – (Direito civil para sala de aula, v. 7).

²¹SÃO PAULO. 1ª Vara da Família e Sucessões do Tribunal de Justiça de São Paulo. **Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento. Administração de herança**. 1006229-75.2021.8.26.0566. Herdeiro: Elaine Aparecida Alves Ferreira Gobato. Requerido: Guiomar Alves Ferreira, Juiz: Paulo César Scanavez. São Paulo,

SENTENÇA

Processo Digital n°: **1006229-75.2021.8.26.0566**

Classe - Assunto **Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Administração de herança**

Herdeiro: [...] ²²

Requerido: [...] ²³

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: **Paulo César Scanavez**

A **herdeira** informa que o **requerido**, faleceu em 08.05.2021, fizera testamento público no 2º Tabelionato de Notas de São Carlos, Livro 224, fl. 167, nomeando suas herdeiras [...] ²⁴, atribuindo a cada uma 50% de seus bens. Não tinha herdeiro descendente ou companheiro ou cônjuge supérstite. Seriam herdeiras se a mãe da testadora falecesse antes delas. Sucede que todas faleceram antes da testadora, motivo pelo qual o testamento caducou. Pedes essa declaração para que os herdeiros colaterais possam realizar o inventário e partilha pela via extrajudicial. Documentos às fls. 12/27.

O MP manifestou-se às fls. 33/34 reconhecendo o acerto da inicial, fundamentada em idônea prova documental, destacando que a abertura do inventário e partilha pela via extrajudicial ficará condicionada à presença dos requisitos exigidos em lei.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade da requerente para a provocação do pedido inicial tem supedâneo no fato de que é parente colateral da falecida, conforme fls. 07 e 13, portanto, tem legitimidade para promover o inventário judicial ou extrajudicial.

O testamento público foi realizado no 2º Tabelionato de Notas de São Carlos, cuja cópia consta de fls. 15/17. Sucede que as informações do CENSEC de fls. 42/43 confirmam que o único testamento deixado pela falecida é o da cópia de traslado de fls. 15/17.

Os pais da testadora faleceram antes que a testadora, conforme fls. 21/22. A testadora não deixou companheiro ou cônjuge supérstite: é o que se deduz da certidão de óbito dela testadora. Portanto, pela ordem da vocação hereditária, os colaterais, em tese, sucedem

1006229-75.2021.8.26.0566 - lauda 1

à inventariada, conforme inciso IV do art. 1.829 do CPC.

Na escritura pública de fls. 15/17, não houve nomeação de herdeiros testamentários substitutos para a hipótese de preterição das legatárias. Incontroverso que na sucessão testamentária não existe a figura de representação. A testadora não deixou herdeiro necessário.

24 de jul. de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1411505089/inteiro-teor-1411505093>. Acesso em: 06 mar. 2023.

²² Neste estudo serão preservados os nomes das partes.

²³ Neste estudo serão preservados os nomes das partes.

²⁴ Neste estudo serão preservados os nomes das herdeiras.

Acolho o parecer do MP de fls. 33/34, que se sustenta no ordenamento jurídico e na mesma linha de raciocínio que a fundamentação resultado dado por este pronunciamento judicial à espécie.

Com efeito, reconheço ter havido caducidade do testamento, em consonância com o inciso V do art. 1.939 do CC. A hipótese vertente dos autos não permite a aplicação da segunda oração do art. 1.940 do CC. Nesse caso, são chamados à sucessão os colaterais até o 4º grau, conforme arts. 1.839 a 1.843 do estatuto pátrio civil.

O procedimento tem como objetivo a conferência do testamento e o reconhecimento da sua caducidade, para legitimar os colaterais a promoverem o inventário e partilha dos bens da testadora, na via judicial ou extrajudicial, dependendo, é óbvio, da existência ou não de herdeiros incapazes, nos termos da bem elaborada petição inicial que tangeu, de forma precisa, os aspectos fáticos e jurídicos da questão, valendo, pois, este registro.

JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer a caducidade do testamento público de fls. 15/17, por força do inciso V do art. 1.939 do CC, pelo que os bens deixados pela falecida poderão ser objeto de inventário ou partilha judicial ou extrajudicial (desde que ausentes herdeiro relativo ou absolutamente incapaz) e destinados aos herdeiros colaterais. As custas já foram recolhidas. A publicação desta nos autos gerará, automaticamente, o seu trânsito em julgado, pelo que dispense o cartório de lançar certidão a respeito. A requerente obterá certidão desta sentença para exibí-la ao Tabelionato de Notas para poder lavrar a escritura pública de inventário e partilha, sem prejuízo da ressalva já lançada.

Publique e intímese. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 24 de julho de 2021.

1006229-75.2021.8.26.0566 - lauda 3

Ao que se refere à sucessão testamentária, diferentemente da primeira, o testador, de sua livre manifestação de vontade, dispõe da outra metade da herança para quem quiser, não havendo, nesse caso, nenhuma ordem de preferência a ser seguida. Conforme definição de Maria Helena Diniz²⁵, testamento é “o ato personalíssimo e revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, não só dispõe, para depois de sua morte, no todo ou em parte (CC, art. 1.857, caput), do seu patrimônio”, podendo conter estipulações extrapatrimoniais (CC, art. 1.857, § 2º) [...] ou patrimoniais²⁶. Ainda sobre a conceituação de testamento, Fernando Gaburri de Souza Lima²⁷ aduz que “[...] é o ato jurídico pelo qual a pessoa natural declara, de maneira formal, sua última vontade, que terá eficácia e será cumprida em momento posterior ao de sua morte.” Visto isso, é notório que esse instrumento é o meio pelo qual o testador demonstra seus interesses pessoais e ratifica, ainda em vida, seus desejos.

²⁵DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

²⁶DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 6, p. 179.

²⁷LIMA, Fernando Gaburri de Souza. **Direito das sucessões: de acordo com o Novo Código de Processo Civil**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2020, p. 161 – (Direito civil para sala de aula, v. 7).

Fernando Gaburri de Souza Lima²⁸ ainda infere que o testamento pode ser compreendido por dois contornos, sendo eles: “[...] o de ato jurídico de disposição de última vontade e o de documento em que se instrumentaliza essa vontade.” No primeiro caso, o testamento é o próprio ato jurídico, e no segundo, o testamento é o meio pelo qual o testador exprime a sua vontade.

Observa-se que as formalidades que dizem respeito ao testamento possuem três funções, quais sejam: 1ª – teor de precaução ao que cerne às eventuais fraudes ou extorsão patrimonial; 2ª – no que tange à matéria de prova quando se trata da última vontade do testador; e 3ª – ato da perfectibilidade do testamento²⁹.

Ainda tratando de testamento, é significativo citar o artigo 1.788, do Código Civil³⁰ cujo texto assegura que: “morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.” Assim, observar-se-á a sucessão legítima na ausência de testamento, na incompletude do documento mediante a não observância de todos os bens do autor da herança, na ineficácia das disposições contidas no testamento por causa de um acontecimento posterior à elaboração do documento, e, por fim, na sua nulidade, caso não sejam cumpridos os requisitos de validade³¹.

No mais, o ordenamento pátrio prevê tipos de testamentos, quais sejam: público, cerrado e particular, os quais compõem as formas ordinárias previstas no artigo 1.862, do Código Civil. Vale trazer à tona o conteúdo do artigo 1.863, que proíbe o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo, o que ratifica a característica do instrumento do testamento – ato personalíssimo. Os outros tipos são: marítimo, militar e aeronáutico, os quais integram a via da excepcionalidade/especial, tais estão elencados no artigo 1.886, do mesmo Código.

Diante desse contexto, ressalta-se que os testamentos cresceram no Brasil conforme dados do Colégio Notarial do Brasil, entidade que agrupa os tabeliões do país. Assim, os testamentos aumentaram, no primeiro semestre do ano de 2021, 41% comparado ao ano de 2020, sendo registrados mais de 17.500 testamentos no lapso temporal mencionado *versus*

²⁸LIMA, Fernando Gaburri de Souza. **Direito das sucessões**: de acordo com o Novo Código de Processo Civil. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2020, p. 161 – (Direito civil para sala de aula, v. 7).

²⁹TEPEDINO; Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Direito das Sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 7.

³⁰BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 16 fev. 2023.

³¹LIMA, Fernando Gaburri de Souza. **Direito das sucessões**: de acordo com o Novo Código de Processo Civil. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2020, p. 22 – (Direito civil para sala de aula, v. 7).

12.300 no ano de 2020, observado o mesmo período³². Ademais, Ana Paula Frontini, diretora do Colégio Notarial em questão, afirmou que o crescimento em muito se deve à pandemia da covid-19.

No entanto, embora tenha havido esse crescimento, a sucessão testamentária ainda é pouco usual se comparada com a legítima. Sua utilização deve ser direcionada para o acompanhamento das mudanças intrínsecas da atual conjuntura da sociedade em face das múltiplas funções digitais. Nessa perspectiva, Sílvio de Salvo Venosa³³ afirma que:

[...] o direito testamentário deve voltar-se para as transformações que sofrem hoje a família e a propriedade, procurando a lei acompanhar agora os novos fenômenos sociais. Assim, sem esquecer do formalismo inerente ao testamento, invólucro que tem em mira validamente proteger a vontade do morto, esse formalismo deve ser adaptado à época do computador, para servir àquelas duas instituições, dinamizando-se as disposições do Código Civil já anacrônicas, hoje mero exemplo de academismo jurídico.

Faz-se, logo, menção à necessidade da adaptação do formalismo à era do computador (leia-se: Era Digital), tendo em vista as novas dinâmicas sociais em decorrência, nesse caso, do avanço da tecnologia.

2.2 Da herança

Há um momento específico em que se inicia a abertura da sucessão e, conseqüentemente, a transmissão da herança. De acordo com Rui Celso Reali Fragoso³⁴, “considera-se aberta a sucessão no instante mesmo ou no instante presumido da morte de alguém, fazendo nascer o direito hereditário e operando a substituição do falecido por seus sucessores, a título universal, nas relações jurídicas em que aquele figurava”. Nessa mesma perspectiva, Sílvio Salvo Venosa³⁵ assevera que “[...] a sucessão gravita em torno da morte. A

³²LEÓN, Lucas Pordeus. Número de testamentos no Brasil cresce 41% no primeiro semestre. **Radioagência Nacional**, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2021-07/numero-de-testamentos-no-brasil-cresce-41-no-primeiro-semester>. Acesso em: 10 fev. 2023.

³³VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Direito das Sucessões**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 172 – (Coleção direito civil, v. 7).

³⁴FRAGOSO, Rui Celso Reali. Sucessão legítima. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo: RIASP**, v. 7, n. 14, p. 52 – 58, jul./dez. 2004.

³⁵VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Direito das Sucessões**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 11 – (Coleção direito civil, v. 7).

morte do titular de um patrimônio determina a sucessão”. Ainda nesse cenário, Fernando Gaburri de Souza Lima³⁶ explica:

Ao nascer, a pessoa participa de um complexo de relações jurídicas, adquirindo direitos e contraindo obrigações. Ao morrer, aquele complexo de relações jurídicas economicamente apreciável de uma pessoa, exceto seus aspectos personalíssimos, transmite-se a terceiros (aspecto subjetivo da sucessão), e esses terceiros dão continuidade àquele complexo de relações (aspecto objetivo) conforme determina a lei.

Por ora, bastam tais esclarecimentos.

No mais, é válido mencionar o tempo e lugar da abertura da sucessão, os quais estão contidos no artigo 1.785, do Código Civil³⁷: “a sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido”.

Para além disso, cumpre dizer que o direito à herança é assegurado pelo artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal³⁸, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXX - é garantido o direito de herança

De acordo com Maria Helena Diniz³⁹, herança é “o patrimônio do falecido, isto é, trata-se do conjunto de direitos e deveres transmissíveis aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do *de cuius*”. Segundo entendimento de Sílvio de Salvo Venosa⁴⁰:

[...] a herança entra no conceito de patrimônio. Deve ser vista como o *patrimônio do de cuius*. Definimos o patrimônio como o *conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa*. Portanto, a herança é o patrimônio da pessoa falecida, ou seja, do *autor da herança*.

³⁶LIMA, Fernando Gaburri de Souza. **Direito das sucessões**: de acordo com o Novo Código de Processo Civil. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2020, p. 16 – (Direito civil para sala de aula, v. 7).

³⁷BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 16 fev. 2023.

³⁸BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 fev. 2023.

³⁹DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 22. ed., v. 1, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 77.

⁴⁰VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Direito das Sucessões**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 07 – (Coleção direito civil, v. 7).

Em se tratando de patrimônio, termo citado anteriormente, o artigo 91 do Código Civil de 2002⁴¹ o define como o conjunto de relações jurídicas de uma determinada pessoa, sendo essas relações caracterizadas pela valoração econômica. Nessa mesma linha de raciocínio, César Fiúza⁴² define patrimônio como um complexo de direitos e obrigações, de caráter econômico, que faz parte da conjuntura patrimonial de uma pessoa, seja ela natural ou jurídica.

De maneira a complementar o conceito de herança, Yuri Prinzler⁴³ afirma: “a herança se mostra como uma decorrência lógica do direito de propriedade, caracterizada pela perpetuidade e estabilidade da relação jurídica que há entre o *de cuius* e seus herdeiros”.

3 A RELAÇÃO ENTRE A ERA DIGITAL E O DIREITO SUCESSÓRIO

A sociedade em si, ao longo do tempo, se modificou, assim como as relações sociais, haja vista o aspecto da evolução agregado ao avanço da tecnologia e sua extrema facilidade de dissipação, o que resultou em novos meios de acesso a dados. Nesse liame, João Mattar⁴⁴ expõe:

Uma nova ruptura se estabelece na era da informática. A instabilidade da linguagem eletrônica substitui a estabilidade da linguagem escrita, representada estaticamente nos livros. Dos escribas passamos aos *web-designers*; dos leitores, aos internautas. Se a revolução industrial substituiu a força física do homem pela energia das máquinas, com a revolução microeletrônica as capacidades intelectuais do homem são ampliadas e substituídas por robôs. A informação apresenta-se agora digitalizada e virtualizada, não mais restrita ao suporte do papel. Do texto impresso passamos ao processador de textos; do livro impresso, ao livro eletrônico. Na sociedade escrita, o canal de transmissão das informações coincide com o seu local de registro: o livro; na sociedade informática, canal e local de armazenamento já não são necessariamente os mesmos: um texto eletrônico pode ser lido *on-line*, em uma tela de computador, estando armazenado virtualmente em outro computador. Se a sociedade escrita liberta a informação do tempo, a sociedade informática liberta a informação do seu suporte, ou seja, do espaço.

No entendimento de Marcos Aurélio Mendes Lima⁴⁵, o Direito Sucessório acompanhou essas transformações na medida em que a transmissibilidade do patrimônio que pertence a uma determinada pessoa também passará por mudanças, uma vez que hoje em dia é possível haver

⁴¹BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 16 fev. 2023.

⁴²FIÚZA, C. **Direito Civil**: curso completo. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

⁴³PRINZLER, Yuri. **Herança Digital**: novo Marco no Direito das Sucessões, 2015, 74 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, UNISUL, Florianópolis, 2015, p. 32.

⁴⁴MATTAR, João. **Filosofia da computação e da informação**. São Paulo: LCTE Editora, 2009, p. 36 – 37.

⁴⁵LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança Digital**: transmissão *post mortem* de bens armazenados em ambiente virtual. São Luís – MA, 2016. 95 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016.

a transmissão de bens digitais, também chamados de ativos digitais. Com relação a esses bens, Bruno Zampier⁴⁶ tece o seguinte comentário:

As pessoas possuem necessidades, desejos e fins a serem perseguidos. No exercício de sua autonomia privada irão procurar manifestar sua vontade com a intenção de satisfazer essas contingências, como forma de alcançar êxito em sua realização existencial. Para que esse resultado se efetive, as pessoas terão que buscar os instrumentos adequados, residindo aí então a categoria dos bens jurídicos, como sendo exatamente esses meios aptos a satisfazer aquelas necessidades.

Salienta-se que o crescimento exponencial das plataformas digitais foi um marco importante para a construção do acervo digital. Um dos problemas que circundam essa seara é a ignorância dos usuários que integram o meio digital no que diz respeito ao seu direcionamento quando se trata de patrimônio digital. Sobre isso Fernanda Mathias de Souza Garcia⁴⁷ expõe:

Como se pode prever, o valor do patrimônio digital é incomensurável ou de difícil monetização e sua destinação ainda incerta na legislação e na jurisprudência mundial, já tendo sido objeto de preocupação da UNESCO, que, em 17 de outubro de 2003, em sua “Carta sobre a Preservação do Patrimônio Digital”, buscou identificar, no art. 1º, conceitos e estratégias para fomentar a discussão internacional.

De uma forma geral, assuntos como herança digital e patrimônio digital ainda são pouco explorados e, conseqüentemente, desconhecidos por boa parte da sociedade.

Fernanda Mathias de Souza Garcia⁴⁸ destaca que existem três núcleos principais que têm o interesse no conteúdo (leia-se: informações) desse acervo digital, sendo eles: familiares, terceiros interlocutores e, em especial, o Estado. O último destaca-se pelo fato de tais informações terem como armazém as plataformas digitais, as quais seguem um padrão conforme aparato legal sucessório nacional e termos de uso para que, assim, se prossiga o procedimento da sucessão de bens digitais.

3.1 Bens jurídicos digitais

Em um primeiro momento, é de suma importância, para o entendimento do tema, realizar a conceituação de bem. Sob a perspectiva de Clóvis Bevilácqua⁴⁹, “é tudo quanto

⁴⁶ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 47 – 48.

⁴⁷GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. **Herança digital**: o direito brasileiro e a experiência estrangeira. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 53.

⁴⁸GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. **Herança digital**: o direito brasileiro e a experiência estrangeira. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 54.

⁴⁹BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. Campinas: RED Livros, 1999, p. 213.

correspondente à solicitação de nossos desejos”. Com um viés mais legalista, a conceituação de bem definida a seguir diverge da anterior. Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald⁵⁰:

Sob o enfoque jurídico, no entanto, bem tem significado próprio, específico, voltado para uma finalidade específica. São aqueles susceptíveis de uma valoração jurídica. Em outras palavras, bens jurídicos são aqueles que podem servir como objeto de relações jurídicas. São, nesse passo, as utilidades materiais ou imateriais que podem ser objeto de direitos subjetivos.

Os mesmos autores, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald⁵¹ frisam, diante da definição acima, que as relações jurídicas são compostas por três constituintes – sujeitos, objeto e vínculo. Assim, o direito subjetivo tem um objeto, e esse traz consigo um bem jurídico.

Adentrando no campo da definição de bens jurídicos digitais, é válido ressaltar a diferenciação entre bens corpóreos e bens incorpóreos, sendo de considerável relevância para o presente estudo, embora tal classificação não esteja disposta expressamente no Código Civil. Dito isso, os bens corpóreos têm a sua existência no campo material, isto é, são perceptíveis aos sentidos humanos, podendo ser móveis ou imóveis. No tocante aos bens incorpóreos, diferentemente dos primeiros, não possuem existência no campo material, ou seja, são abstratos.

Na seara dos bens digitais, Adelmo da Silva Emerenciano⁵² afirma que:

Os bens digitais, conceituamos, constituem conjuntos organizados de instruções, na forma de linguagem de sobrenível, armazenados em forma digital, podendo ser interpretados por computadores e por outros dispositivos assemelhados que produzam funcionalidades predeterminadas.

Sob essa mesma perspectiva, Juliana Evangelista de Almeida⁵³ reitera:

Assim, pode-se considerar que os bens digitais são bens imateriais, alguns apreciáveis economicamente e outros sem conteúdo econômico a depender da relação jurídica a qual se refere, explica-se. Um e-book trata-se de um bem digital com conteúdo econômico, portanto um bem jurídico apreciável economicamente. Os dados de um usuário em uma rede social, para este, tratam-se de um bem digital sem conteúdo econômico – bem jurídico imaterial sem apreciação econômica, pois ligado a faceta da personalidade daquele usuário.

⁵⁰FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. v. 1, p. 455 – 456.

⁵¹FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. v. 1, p. 456.

⁵²EMERENCIANO, Adelmo da Silva. Tributação no comércio eletrônico. In: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.), **Coleção de Estudos Tributários**. São Paulo: IOB, 2003.

⁵³ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento digital: como se dá a sucessão dos bens digitais [recurso eletrônico]**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019, p. 42.

Assim sendo, diante das concepções citadas, conclui-se que os bens digitais são conjuntos imateriais organizados na *web*, os quais podem ter ou não valoração econômica. O acúmulo desses bens – classificados como incorpóreos – foi consequência da rápida expansão da tecnologia e das suas ramificações. Tal acervo digital, agora, integra o patrimônio das pessoas, de modo que pode ser transmitido a outrem no momento da sucessão. Portanto, tem-se, hoje em dia, essa realidade e, em contrapartida, há uma ausência de legislação específica para dirimir as problemáticas que surgem como resultados dessa nova situação. Existe uma necessidade latente de ajustar o ordenamento jurídico para englobar os novos fatos jurídicos provenientes do avanço tecnológico. Sobre isso, Rolf Madaleno⁵⁴ assevera:

Quando alguém falece, a herança digital deixada, com maior ou menor valor econômico e sentimental, não encontra regulamentação na maioria, senão na totalidade, dos países, pois sequer o legislador de 2002 imaginou a necessidade de regulamentar a herança digital no vigente Livro de Sucessões do Código Civil brasileiro, cujo art. 1.788 teve em mira apenas a herança material que se transmite com a morte física, ou com a presunção de morte do titular dos bens corpóreos, nada prescrevendo acerca de bens incorpóreos digitais.

Ademais, Juliana Evangelista de Almeida⁵⁵ ainda classifica os bens digitais em quatro categorias:

Os bens digitais podem ser de diversos tipos e os classificam em quatro categorias: dados pessoais, dados de redes sociais, contas financeiras e contas de negócios. Nos dados pessoais os autores englobam os bens armazenados em computadores ou smartphones, ou os bens que foram salvos em sites, como, por exemplo, backup de fotos e vídeos em determinadas aplicações de internet, tais como as feitas pelo Google fotos, ou o OneDrive, entre outros. A categoria, denominada de dados de redes sociais, trata dos bens que envolvem interações com outras pessoas, tais como Facebook, LinkedIn, entre outros. Nas contas financeiras, englobam-se os bens usados para transações bancárias ou investimentos. Hoje pode-se perceber serviços disponíveis somente para essa finalidade tais como, Google Wallet, Pague Seguro, entre outros. Na categoria contas de negócios, os autores se referem a todas as informações de uma pessoa que são coletadas e armazenadas a título de uso de um serviço, tais como nas relações de consumo e o armazenamento de preferências de consumo de um determinado consumidor, ou das informações coletadas e armazenadas em um prontuário médico eletrônico, ou dos arquivos que um advogado coleta e armazena sobre o seu cliente.

Vistas as classificações, fica evidente que os bens digitais se encontram em diversos núcleos dentro do universo da *web*, ou seja, não se restringem a uma única via.

⁵⁴MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 51.

⁵⁵ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento digital**: como se dá a sucessão dos bens digitais [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019, p. 37.

Outrossim, diante de tudo que foi exposto é certo que os bens digitais com valoração econômica se sucedem, haja vista que essa característica é propícia para a integração desses bens ao patrimônio do *de cuius*. O grande impasse está nos bens digitais sem essa valoração. A lacuna normativa ainda é um embaraço a ser destrinchado.

3.2 Herança digital

A transmissão da herança no âmbito digital já é um fato, porém ainda não é algo comum. De acordo com Juliana Evangelista de Almeida⁵⁶, essa não habitualidade se dá devido aos casos em que o autor da herança não possui bens digitais relevantes para uma possível sucessão, não havendo necessidade, portanto, do aparato jurídico.

A tendência é que haja um aperfeiçoamento ao que tange à proteção do acervo digital para fins de sucessão, uma vez que, nele, contêm não só bens, mas também direitos, os quais estão armazenados em plataformas digitais, nas chamadas “nuvens”, ou ainda, em servidores.

4 A HERANÇA DO ACERVO DIGITAL ANTE AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E PRIVACIDADE DO *DE CUIJUS*

É sabido que o acervo digital permanece na internet mesmo após o falecimento do titular. Neste momento será analisada a hipótese de violações dos direitos da personalidade e privacidade *post mortem*.

Adentrando na esfera do direito da personalidade, é importante destacar as características da intransmissibilidade e irrenunciabilidade, ambas previstas no artigo 11, do Código Civil⁵⁷: “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.” Isso posto, averigua-se que o indivíduo não pode transmitir seus direitos a outra pessoa mediante ato *intervivos* ou *causa mortis*, bem como não pode renunciar os seus atributos da personalidade.

⁵⁶ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento digital**: como se dá a sucessão dos bens digitais [recurso eletrônico]./ Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

⁵⁷BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 16 fev. 2023.

Segundo Fernando Gaburri de Souza Lima⁵⁸, “[...] os direitos da personalidade são direitos existenciais exclusivos das pessoas humanas e decorrem do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Constituem a proteção da pessoa natural nas relações privadas”. Tais direitos estão dispostos na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X⁵⁹:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo -se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Logo, protege-se, com a observância dos direitos da personalidade, o patrimônio moral da pessoa, estando a privacidade englobada nesse rol de proteção.

De modo a agregar no estudo, segue explanação feita por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald⁶⁰: “Os direitos da personalidade são estudados sob a ótica do direito privado, considerados como a garantia mínima da pessoa humana para as suas atividades internas e para as suas projeções ou exteriorizações para a sociedade. [...]”. Diante disso, é manifesto que se tutela com tais direitos a própria pessoa humana.

A título de informação, destaca-se o artigo 2º, do Código Civil⁶¹: “Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.” Vê-se que o dispositivo legal em nada faz referência aos direitos da personalidade do *de cuius*, o qual tem um patrimônio moral a resguardar. Acerca desses direitos Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald⁶² ratificam:

[...] os direitos da personalidade são vitalícios, extinguindo-se, naturalmente, com a morte do titular, confirmando o seu caráter intransmissível. Falecendo, pois, o titular de um direito da personalidade, não haverá transmissão, extinguindo-se, automaticamente, a relação jurídica personalíssima. Não se esqueça de qualquer

⁵⁸LIMA, Fernando Gaburri de Souza. **Direito civil para sala de aula: teoria geral do direito civil**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2018, p. 137, v. 1.

⁵⁹BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 fev. 2023.

⁶⁰FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. v. 1, p. 176.

⁶¹BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 16 fev. 2023.

⁶²FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 10. ed. v. 1. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 180.

forma, que se reconhece, como um direito de personalidade da pessoa viva, a proteção aos valores jurídicos da personalidade.

No Código Civil há apenas duas declarações que tratam sobre a supramencionada situação *post mortem*, a saber o artigo 12 e seu parágrafo único, e o artigo 20 e seu parágrafo único⁶³:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

No tocante ao direito à privacidade, já citado anteriormente, é relevante a sua análise para o presente estudo. Segundo Antonio Mendes da Silva Filho⁶⁴, tal direito tem estrita relação com as redes sociais, uma vez que, com o avanço tecnológico e o surgimento de várias redes de comunicação em massa, como *Facebook*, *Twitter*, *Instagram*, *Telegram*, *YouTube*, dentre tantas outras, as pessoas/usuários começaram a se expor mais e, conseqüentemente, a privacidade passou a sofrer, cada vez mais, limitações. O início dessa “conectividade” se deu na era pós-industrial, no período de 1980, ficando o século XX conhecido como a “Era da Informação”.

Outro ponto importante que precisa ser mencionado é a concepção da privacidade resumida ao “direito de ser deixado só”, em inglês “*right to be let alone*”, como preceitua Alessandro Hirata⁶⁵:

⁶³BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 16 fev. 2023.

⁶⁴SILVA FILHO, Antonio Mendes da. **A Era da Informação**. Disponível em: http://www.espacoacademico.com.br/002/02col_mendes.htm. Acesso em: 12 fev. 2023.

⁶⁵HIRATA, Alessandro. Direito à privacidade. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade>. Acesso em: 12 fev. 2023.

[...] essa primeira concepção de privacidade deve ser interpretada como sendo o “direito de ser deixado só”, que remete à não interferência pelo Estado na vida do indivíduo. Todavia, deve-se entender a privacidade não apenas como a não interferência do Estado na vida do indivíduo, mas também como o poder de se reivindicar ao Estado a tutela dessa privacidade, protegendo o indivíduo de terceiros.

Tal ideia, portanto, abrange tanto o indivíduo detentor do direito à privacidade, quanto a tutela deste pelo Estado.

No Brasil, de forma a regulamentar o uso da internet, garantindo também aos usuários a proteção dos seus dados pessoais, bem como do seu direito à privacidade, foi sancionada a Lei nº 12.965/2014, também denominada “Marco Civil da Internet”, sendo interessante citar o seu artigo 3º⁶⁶:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Além disso, no artigo 8º da mesma Lei⁶⁷ é disposto que:

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

⁶⁶BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 12 fev. 2023.

⁶⁷BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 12 fev. 2023.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet;

ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

Outra importante Lei que protege os dados pessoais dos usuários da internet é a Lei nº 13.709/2018, também chamada de Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Em seu artigo 2º⁶⁸ são expostos os fundamentos que regem tal proteção. Veja-se:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

A grande problemática perante tudo isso se dá devido à possível violação dos direitos supracitados. Isabela Rocha Lima⁶⁹ aduz que:

Basta pensar que um usuário morto não necessariamente desejaria que seus e-mails fossem vistos por sua família, de modo a manter sua privacidade e até mesmo sua reputação, pois e-mail é em regra, pessoal e as informações ali contidas são acessadas apenas pelo usuário, diferente de um perfil em uma rede social, onde as postagens são públicas e podem ser vistas pelos amigos adicionados ou – se a conta for aberta – por todos com perfil na rede social.

⁶⁸BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 12 fev. 2023.

⁶⁹LIMA, Isabela Rocha. **Herança Digital**: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente. 2013, p. 35. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf. Acesso em: 12 fev. 2023.

Em vista do que foi discorrido, Demócrito Reinaldo Filho⁷⁰ pondera:

Na tarefa de balancear direitos constitucionais em conflito, o julgador deve ter a percepção ou procurar identificar aquele que mais se aproxima de uma aceitação majoritária da sociedade. Em relação à atividade questionada, deve, ainda, se basear pelos critérios da razoabilidade e da severidade, deve estar especialmente atento para as transformações nas relações sociais da nova sociedade da informação.

Sendo assim, pode-se extrair da exposição acima que, entre conflito de direitos, como se procede com a herança *versus* direitos da personalidade e privacidade, incidirá aquele que melhor se adapte aos moldes da dinâmica da sociedade, sempre de maneira a garantir o princípio da dignidade da pessoa humana.

5 CASOS DE HERANÇA DIGITAL SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS ESTRANGEIROS E PÁTRIOS

É evidente que se faz elementar trazer à discussão casos concretos que envolvem a temática da herança digital, pois só assim o debate se tornará mais palpável. Assim sendo, serão expostas algumas decisões judiciais de outros países que, sem dúvidas, irão refletir nas decisões judiciais no Brasil.

O primeiro caso estrangeiro é o de Justin Ellsworth, fuzileiro naval norte-americano que morreu em novembro de 2005, no Iraque, após um ataque terrorista em Falluja. Após sua morte, seus genitores foram atrás do acesso ao seu *e-mail* junto ao Yahoo! no intuito de saberem o conteúdo das últimas mensagens enviadas, bem como das recebidas. Os pais do soldado não obtiveram sucesso, sendo-lhes negado o acesso sob a justificativa das condições gerais do contrato.

A discussão foi parar no Tribunal do Condado de *Oakland (Michigan)* que alegou a tese a intransmissibilidade da conta com base nos termos de serviço. Porém, uma solução de compromisso foi implementada de modo que foi requisitado ao provedor a transmissão das mensagens recebidas por Justin, e assim foi feito, assevera Fernanda Mathias de Souza Garcia⁷¹.

⁷⁰REINALDO FILHO, Demócrito. **A privacidade da sociedade da informação:** Direito da Informática, temas polêmicos. São Paulo: Edipro, 2002, p. 39.

⁷¹GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. **Herança digital:** o direito brasileiro e a experiência estrangeira. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 57 – 58.

O segundo caso é do ator Bruce Willis, que segundo informações publicadas por Jean Lamm⁷², em setembro de 2012 o ator demonstrou a sua insatisfação com a política de uso dos serviços do iTunes. O grande questionamento por ele feito foi com relação a não transferência das músicas que escutava aos seus herdeiros – por óbvio, após o seu falecimento. À época, esclarece Fernanda Mathias de Souza Garcia⁷³, nada foi judicializado, no entanto, lhe foi recomendada a judicialização perante a Apple, a fim de que houvesse a expansão dos direitos dos usuários.

Com isso, resta evidente que situações envolvendo herança digital ainda é uma controversa a ser solucionada e pacificada.

Agora, oportunamente, serão trazidas algumas jurisprudências sobre herança digital no Brasil. A primeira trata-se de Agravo de Instrumento interposto perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais contra decisão que indeferiu o pleito pela quebra de sigilo das “contas e dispositivos Apple” do *de cujus*, tendo como nº do processo 1906763-06.2021.8.13.0000. Nesse caso, a Agravante⁷⁴ alegou que os bens do *de cujus* estavam em um aparelho celular e notebook da marca Apple, os quais encontravam-se bloqueados – a Agravante não possuía a senha para acessá-los. Além disso, frisou que o desbloqueio não era possível mediante serviço técnico licenciado, como foi sugerido pelo Juízo *a quo*. Segundo ela a empresa Apple exige uma ordem judicial especial para o desbloqueio de tais aparelhos vinculados à pessoa falecida.

Por meio de Acórdão, foi negado o provimento ao recurso, tendo como Relatora a Desembargadora Albergaria Costa, mantendo-se a decisão agravada, com fundamento na observância dos direitos da personalidade e intimidade (previstos no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal)⁷⁵:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTECENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da

⁷²LAMM, Jean. What Happens to Your Apple iTunes Music, Videos and eBooks When You Die? **Digital Passing**. 2012. Disponível em: <http://www.digitalpassing.com/2012/09/04/apple-itunes-music-videos-ebooks-die/>. Acesso em: 13 fev. 2023.

⁷³GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. **Herança digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 57 – 58.

⁷⁴Neste estudo serão preservados os nomes das partes.

⁷⁵TJ-MG - AI: 10000211906755001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28.01.2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1363160167/inteiro-teor-1363160241>. Acesso em: 14 fev. 2023.

personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido.

(TJ-MG - AI: 10000211906755001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2022).

O segundo caso, tendo como nº do processo 1036531-51.2018.8.26.0224⁷⁶, tem um entendimento contrário ao primeiro, haja vista que o Juiz Lincoln Antonio Andrade de Moura, da 10ª Vara de Guarulhos/SP, proferiu decisão que exigiu da Parte Requerida – Yahoo do Brasil Internet Ltda – a apresentação do conteúdo do *e-mail* do *de cuius* à sua viúva, sendo ela inventariante, com fins de ter acesso a dados e documentos devido a uma transação imobiliária realizada ainda em vida. O Juiz baseou-se no artigo 10, da Lei nº 12.965 (Marco Civil da Internet).

Diante dessas duas situações claramente distintas fica manifesto que ainda não há um entendimento unitário dos Tribunais. Sobre isso, Fernanda Mathias de Souza Garcia⁷⁷ traz um entendimento de que “o tema da herança digital ainda não foi solidificado por meio de precedentes no Brasil. Desse modo, fica latente o casuismo na interpretação dos casos, os quais normalmente tangenciam direitos fundamentais, tais como liberdade de informação, intimidade e dignidade humana”.

6 PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO

Existem alguns projetos de lei em tramitação no Brasil, o que demonstra o interesse do legislador em reger as eventuais situações advindas do contexto da herança digital. Assim, tais projetos serão expostos adiante a título de exemplificação.

O Projeto de Lei nº 6.468/2019⁷⁸ tem como escopo a alteração do Código Civil que deverá conter a disposição sobre a transmissibilidade dos bens e contas digitais do autor da herança. Esse projeto está esperando a designação do Relator desde 18 de fevereiro de 2021.

⁷⁶TJSP – **Procedimento Comum Cível – Dever de informação – XXXXX – 51.2018.8.26.0244** – 10ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo – Inteiro Teor. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo, [2020]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1635034765/inteiro-teor-1635034768>. Acesso em: 14 fev. 2023.

⁷⁷GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. **Herança digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 72.

⁷⁸BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.468**, de 2019. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239#tramitacao>. Acesso em: 14 fev. 2023.

O Projeto de Lei nº 5.820/2019 pretende alterar o artigo 1.881, do Código Civil de 2002, versando sobre a herança digital, com ênfase no conteúdo do §4^{o79}:

Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade.

Referido projeto está aguardando apreciação pelo Senado Federal.

O Projeto de Lei nº 3.050/2020⁸⁰ altera o artigo 1.788, do Código Civil, de modo a incluir o direito à herança digital. No momento aguarda-se o parecer do Relator na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

O Projeto de Lei nº 3.051/2020⁸¹ acrescenta o artigo 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, mais conhecida como Lei do “Marco Civil da Internet”, que trata sobre a destinação das contas dos usuários *post mortem*. O conteúdo do artigo diz respeito à exclusão imediata dessas contas, caso solicitada pelos familiares pós comprovação do óbito. Esse Projeto está apensado ao PL 3050/2020.

Por fim, o Projeto de Lei nº 1.144/2021⁸² delibera sobre os dados pessoais inseridos na internet *post mortem*. Há alterações importantes que merecem ser citadas na íntegra:

[...] Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, ou qualquer pessoa com legítimo interesse.” (NR)

“Art. 20.

⁷⁹BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.820/2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL%205820/2019. Acesso em: 14 fev. 2023.

⁸⁰BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.050/2020**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899763. Acesso em: 14 fev. 2023.

⁸¹BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.051/2020**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899765&filename=PL%203051/2020. Acesso em: 14 fev. 2023.

⁸²BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.144/2021**. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1982887&filename=PL%201144/2021. Acesso em: 14 fev. 2023.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção as pessoas indicadas no parágrafo único do art. 12.” (NR)

“Art. 1.791-A. Integram a herança os conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicação da Internet de natureza econômica.

§ 1º Além de dados financeiros, os conteúdos e dados de que trata o caput abrangem, salvo manifestação do autor da herança em sentido contrário, perfis de redes sociais utilizados para fins econômicos, como os de divulgação de atividade científica, literária, artística ou empresária, desde que a transmissão seja compatível com os termos do contrato.

§ 2º Os dados pessoais constantes de contas públicas em redes sociais observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral.

§ 3º Não se transmite aos herdeiros o conteúdo de mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de Internet, exceto se utilizadas com finalidade exclusivamente econômica.”

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as contas públicas de usuários brasileiros mortos, mediante comprovação do óbito, exceto se:

I – houver previsão contratual em sentido contrário e manifestação do titular dos dados pela sua manutenção após a morte;

II – na hipótese do § 1º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º O encarregado do gerenciamento de contas não poderá alterar o conteúdo de escritos, imagens e outras publicações ou ações do titular dos dados, tampouco terá acesso ao conteúdo de mensagens privadas trocadas com outros usuários, ressalvado o disposto no § 3º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º Os legitimados indicados no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), poderão pleitear a exclusão da conta, em caso de ameaça ou lesão aos direitos de personalidade do titular dos dados.

§ 3º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano a partir da data do óbito, ressalvado requerimento em sentido contrário, na forma do art. 22.”

É importante destacar que esses projetos de lei que estão em tramitação têm motivos contundentes que explicam e fundamentam a sua existência. Nesse sentido, Priscila Marques Santa Bárbara⁸³ constata:

O principal motivo que levou a criação desses Projetos foi o avanço desenfreado da tecnologia e da globalização, que levou a sociedade a criar, naturalmente, tantos bens digitais como físicos, inclusive transformando muitos de seus bens materiais em

⁸³BÁRBARA, Priscila Marques Santa. **Herança Digital**: o Direito Sucessório no âmbito do Direito Digital. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, Goiás, 2021, p. 19.

eletrônicos e, portanto, se fez indispensável a discussão quanto a transmissão de ambos os patrimônios, físico e digital. Outro ponto fundamental para o surgimento desses Projetos, foi o fato de que em razão de não existir regulamentação legal da matéria, diversos casos tiveram que ser judicializados, por carecerem de fundamento legal específico, utilizando-se das regras gerais e interpretações próprias para decidir a lide, o que acabou gerando entendimentos jurídicos conflitantes sobre casos semelhantes, causando insegurança jurídica. Por tais fatos, realmente a normatização da herança digital é imprescindível, pois não é cabível que nos diversos tribunais do Brasil esteja sendo decidido de forma diferente sobre um assunto de caráter tão relevante socialmente e juridicamente, qual seja, matéria de direito sucessório.

Diante de tais ponderações torna-se nítida a urgência em se criar uma normatização que venha a regulamentar o uso das redes sociais, ou melhor dizendo, do ambiente virtual, para fins de sucessão.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo propôs-se analisar a possível transmissão do acervo digital da pessoa falecida (entende-se: no contexto *post mortem*), observada a sua transferência por meio do instituto da herança, averiguando-se, também, a existência de violação ou não dos direitos da personalidade e privacidade do *de cuius*

Tendo em vista a atual situação da herança digital, vê-se que ainda há muito o que ser discutido perante as divergências jurisprudenciais e lacunas normativas. Os bens digitais, os quais compõem o patrimônio digital, existem, e a sua transmissibilidade já é uma realidade.

Os principais pilares da sucessão diante do cenário da *web* devem ser amplamente difundidos na própria sociedade, haja vista que o conhecimento acerca dessa possibilidade de sucessão – ato de suceder – ainda é bastante vazio e pouco comentado. As pessoas precisam começar a se adaptar, de fato, a essa nova conjuntura de Direito Sucessório proveniente do colossal crescimento tecnológico. Só assim se terá um entendimento real da problemática da possível violação dos direitos da personalidade e privacidade *post mortem*.

No mais, as plataformas digitais devem introduzir nos seus contratos, com os chamados “termos de uso”, cláusulas voltadas para a transmissibilidade dos bens dispostos, instruindo os usuários a utilizarem do seu acervo digital conscientemente. Caso não haja essa providência imediata, o patrimônio digital armazenado pelos usuários, nessas plataformas, poderá se perder, ou ainda, poderá ser negado. Além disso, o ordenamento jurídico pátrio deve-se voltar para uma construção normativa mais contundente em face da temática, considerando a necessidade urgente de uma base legalista minimamente qualificada para dirimir as eventuais questões decorrentes do acervo digital.

Ao que concerne a possível violação dos direitos da personalidade e privacidade do *de cuius*, há de se fazer uma análise diante de cada caso concreto. Ficou evidente, nesse estudo, que o patrimônio digital também compõe o acervo patrimonial da pessoa falecida, devendo ser observada a sucessão a título universal, salvo se a pessoa tiver declarado não querer a transmissibilidade dos bens que estão na *web*, ou seja, que estão armazenados no ambiente virtual, respeitada, assim, a sua vontade. No entanto, essa realidade só se tornará palpável com a expansão do conhecimento da herança digital.

Por fim, resta demonstrado que se demanda uma ampliação dos conceitos básicos de herança digital juntamente com a ampliação quanto ao conhecimento/ciência da transmissão do acervo digital armazenado virtualmente, e, ainda, da sedimentação das jurisprudências e criação de leis específicas que versem sobre o assunto. É importante haver essa solidificação, pois só assim as pessoas se sentirão seguras em reaver o seu patrimônio, incluindo o acervo de bens disposto na *web*.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais** [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

BÁRBARA, Priscila Marques Santa. **Herança Digital: o Direito Sucessório no âmbito do Direito Digital**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, Goiás, 2021.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Sucessões**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1955.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. Campinas: RED Livros, 1999.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.144/2021**. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1982887&filename=PL%201144/2021. Acesso em: 14 fev. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.050/2020**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899763. Acesso em: 14 fev. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.051/2020**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899765&filename=PL%203051/2020. Acesso em: 14 fev. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.820/2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL%205820/2019. Acesso em: 14 fev. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 16 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.ht. Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.468, de 2019**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239#tramitacao>. Acesso em: 14 fev. 2023.

COELHO, Fábio. Capítulo 62. Introdução ao Direito das Sucessões. In: COELHO, Fábio. **Direito Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1540361523/capitulo-62-introducao-ao-direito-das-sucessoes-oitava-parte-direito-das-sucessoes-direito-civil>. Acesso em: 06 mar. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 6.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

EMERENCIANO, Adelmo da Silva. Tributação no Comércio Eletrônico. In: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.), **Coleção de Estudos Tributários**. São Paulo: IOB, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. v. 1.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 12. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012. v. 1.

FIÚZA, César. **Direito Civil: curso completo**. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FRAGOSO, Rui Celso Reali. Sucessão legítima. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**: RIASP, v. 7, n. 14, p. 52 – 58, jul./dez. 2004.

GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. **Herança digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

HIRATA, Alessandro. Direito à privacidade. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade>. Acesso em: 12 fev. 2023.

LAMM, Jean. What Happens to Your Apple iTunes Music, Videos and eBooks When You Die? **Digital Passing**. 2012. Disponível em: <http://www.digitalpassing.com/2012/09/04/apple-itunes-music-videos-ebooks-die/>. Acesso em: 13 fev. 2023.

LEÓN, Lucas Pordeus. Número de testamentos no Brasil cresce 41% no primeiro semestre. **Radioagência Nacional**, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2021-07/numero-de-testamentos-no-brasil-cresce-41-no-primeiro-semester>. Acesso em: 10 fev. 2023.

LIMA, Fernando Gaburri de Souza. **Direito das sucessões: de acordo com o Novo Código de Processo Civil**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2020 – (Direito civil para sala de aula, v. 7).

LIMA, Fernando Gaburri de Souza. **Direito civil para sala de aula: teoria geral do Direito Civil**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2018. v. 1.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. 2013. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf. Acesso em: 12 fev. 2023.

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança Digital: transmissão *post mortem* de bens armazenados em ambiente virtual**. São Luís, MA, 2016. 95 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MATTAR, João. **Filosofia da computação e da informação**. São Paulo: LCTE Editora, 2009.

MOREIRA, Silvio Teixeira. O “*De Cujus*”, os “*De Cujus*”, a “*De Cujus*”, as “*De Cujus*”. **Migalhas**, 2012. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/latinorio/151114/de-cujus>. Acesso em: 10 fev. 2023.

PRINZLER, Yuri. **Herança Digital: novo marco no Direito das Sucessões**, 2015, 74 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, UNISUL, Florianópolis, 2015.

REINALDO FILHO, Demócrito. **A privacidade da sociedade da informação: Direito da Informática, temas polêmicos**. São Paulo: Edipro, 2002.

SÃO PAULO. 1ª Vara da Família e Sucessões do Tribunal de Justiça de São Paulo. **Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento. Administração de herança**. 1006229-75.2021.8.26.0566. Herdeiro: Elaine Aparecida Alves Ferreira Gobato. Requerido: Guiomar Alves Ferreira, Juiz: Paulo César Scanavez. São Paulo, 24 de jul. de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1411505089/inteiro-teor-1411505093>. Acesso em: 06 mar. 2023.

SILVA FILHO, Antonio Mendes da. **A era da informação**. Disponível em: http://www.espacoacademico.com.br/002/02col_mendes.htm. Acesso em: 12 fev. 2023.

SOUZA, Angélica Silva de; OLIVEIRA, Guilherme Saramago; ALVES, Laís Hilário. A pesquisa bibliográfica: princípios e fundamentos. **Cadernos da Fucamp**, v. 20, n. 43, 2021. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2336/1441>. Acesso em: 10 fev. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. **Direito das Sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 7.

TJ-MG - AI: **10000211906755001 MG**, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28.01.2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1363160167/inteiro-teor-1363160241>. Acesso em: 14 fev. 2023.

TJSP – **Procedimento Comum Cível – Dever de informação – XXXXX – 51.2018.8.26.0244** – 10ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo – Inteiro Teor. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo, [2020]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1635034765/inteiro-teor-1635034768>. Acesso em: 14 fev. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Direito Das Sucessões**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006 – (Coleção direito civil, v. 7).

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer a Deus por ter me sustentado até aqui. Ele que me conhece tão bem e sabe de todos os desejos do meu coração.

Ao meu Professor Orientador Fernando Gaburri de Souza Lima que me aceitou, de pronto, como Orientanda, e me guiou brilhantemente durante este Trabalho de Conclusão de Curso. Receba meu agradecimento especial.

À UERN e a todo corpo docente, meu muito obrigada, por tanto. Nunca esquecerei tamanho acolhimento e ensinamentos dignos de uma formação acadêmica de qualidade.

Aos meus familiares, que sempre estão na torcida, sintam-se todos agraciados. O incentivo e o apoio de vocês foram e são essenciais. Em especial, agradeço às minhas avós, Maria e Lindalva, pelo colo quando necessário.

Aos meus pais, Raimunda e Maroni, e ao meu irmão, Rayan, minha mais profunda e genuína gratidão pela lida diária. Tudo isso só faz sentido por causa de vocês. Não medirei esforços para lhes honrar e orgulhar cada dia mais. Para sempre, nós quatro.

Aos meus amigos, que, por muitas vezes, foram o meu refúgio e o meu respiro quando precisei. Agradeço, em particular, minha amiga da escola, Carol, por todas as palavras de conforto que me acalentavam durante momentos não tão bons.

À Janaína Lima e Yuri Paes, que me receberam tão bem na SEMJIDH, obrigada, de coração. Eu não poderia ter pessoas melhores ao meu lado.

Aos meus queridos amigos da UERN, Marcelo e Adriana, que sempre estiveram presentes. Vocês tornaram tudo mais leve. Nosso vínculo será duradouro.

E, por fim, a todos que de forma direta ou indireta contribuíram para a realização deste trabalho.